



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11041.000661/2003-26
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-002.362 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Embargante DRF/BAGÉ/RS
Interessado GILBERTO LOUREIRO DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela autoridade executora.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF No. 61).

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos apresentados para retificar o **Acórdão n° 104-23.210, de 28/05/2008** sanando a omissão e atribuindo efeitos infringentes, dar provimento parcial ao recurso para excluir da autuação a exigência relativa aos depósitos bancários sem comprovação de origem, bem como excluir a exigência da multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitante com a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Autoridade Executora, relativo ao **Acórdão nº. 104-23.210, de 28/05/2008**.

Aduz a Embargante, que nota-se uma contradição no acórdão, pois segundo a autoridade executora o Acórdão excluiu da base de cálculo valores que já haviam sido inclusive parcelados, restando ainda, nos AC 1998 e 1999 a impossibilidade de retirar da Base de Cálculo dos Depósitos Bancários s/origem os valores indicados, pois, os valores restantes no processo em questão são menores que os mesmos.

Registre-se que o voto do acórdão embargado foi por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo dos depósitos bancários os valores de R\$ 34.947,58 e R\$ 45.236,66, nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, excluir da exigência a infração relativa a depósitos bancários nos anos calendário de 2000 e 2001, bem como excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da contradição ser evidente. O presidência da Câmara, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a contradição, pois segundo a autoridade executora o Acórdão excluiu da base de cálculo valores que já haviam sido inclusive parcelados, restando ainda, nos AC 1998 e 1999 a impossibilidade de retirar da Base de Cálculo dos Depósitos Bancários s/origem os valores indicados, pois, os valores restantes no processo em questão são menores que os mesmos.

Assiste razão a Autoridade Executora, ocorreu a contradição apontada. A conclusão do voto condutor precisa ser revista para acomodar a parcela que já havia sido reconhecida pelo recorrente quando da impugnação, formalizada num parcelamento em processo segregado.

Nesse contexto, excluindo-se o montante já reconhecido como procedente pelo contribuinte em sua impugnação, e considerando o montante e o valor dos depósitos restantes é de se cancelar a parte remanescente do lançamento no que toca ao item 03 do Auto de Infração, depósitos bancários de origem não comprovada.

A luz dos limites previstos no art. 42 da Lei 9.430/96, de que os depósitos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00 que não ultrapassem montante de R\$ 80.000, podem ser excluídos. Considerando-se adicionalmente os valores para os quais o recorrente explicitamente na impugnação de fls. 2024 reconhece como sendo sem origem comprovada, alocados aos depósitos de valor superior a R\$ 12.000,00, chegamos a uma estado em que todos os depósitos remanescentes devem ser cancelados.

Nos demais itens do auto de infração não foi identificada qualquer omissão ou contradição.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para retificar o **Acórdão nº. 104-23.210, de 28/05/2008**, sanando a contradição apontada, atribuindo efeito infringentes, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo das infrações a exigência relativa a depósitos bancários (item 03 do auto de infração) , bem como excluir da exigência a multa isolada do carnê leão aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 11041.000661/2003-26
Acórdão n.º **2202-002.362**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA